



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006006-54.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante X1001 ASSESSORIA & TECNOLOGIA EM COBRANÇAS LTDA, é embargado DELTA DUCON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.351

E.D. Nº: 1006006-54.2023.8.26.0566/50000

EMBT: X1001 ASSESSORIA & TECNOLOGIA EM COBRANÇAS LTDA.

**EMBDO(A): DELTA DUCON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA.**

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 613/619, que negou provimento ao recurso da embargada.

A recorrente aponta omissão e contradição no v. acórdão. Alega que houve comunicação entre as partes e seus advogados sobre a inexistência de risco de penhora dos bens da embargante. Alega que houve conluio para obtenção dos honorários de sucumbência. Postula o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes.

Houve manifestação da parte embargada

a fls. 9/14.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

É nítido o inconformismo da parte embargante, que, não concordando com as razões do v. acórdão, pretende a reforma do julgado.

Constou do v. acórdão que a apelada opôs embargos de terceiro alegando que os bens indicados à penhora pela apelante, na execução nº 1004433-49.2021.8.26.0566, são de sua propriedade e que foram adquiridos, de forma lícita, inexistindo fraude à execução.

Foi dito que a apelante contestou afirmando que foi entabulado acordo na execução e que não se opõe ao afastamento da penhora dos bens. Defendeu a condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, diante da deslealdade processual, porque o seu advogado tinha ciência do acordo.

Observou-se que, com a desistência da penhora pela embargada houve a perda superveniente do interesse processual da embargante, culminando com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Constatou-se que, diante disto, sem razão a apelante com relação aos honorários advocatícios.

Afirmou-se que, de acordo com o art. 674 do CPC “*quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Concluiu-se que a apelada opôs, de forma adequada, os embargos de terceiro diante do pedido de penhora dos seus bens formulado pela apelante. Assim, pelo princípio da causalidade, deve a apelante arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que formulou pedido de penhora dos bens da apelada, que se viu obrigada a opor embargos de terceiro.

Ressaltou-se que a apelante formulou acordo na execução, com indicação de bem imóvel como garantia, porém deixou de consignar neste acordo a desistência da penhora, que também não foi comunicada de forma expressa no processo executivo, permanecendo a ameaça aos bens da embargante. Além disso, a alegação da recorrente de que os advogados da embargante e da executada tinham conhecimento do acordo não lhe retira a obrigação de comunicação formal e expressa ao juízo da execução.

Foi destacado que, sem razão a apelante também com relação à nulidade da sentença, considerando que concordou com o afastamento da penhora e alegando, posteriormente, fraude à execução apenas para se desincumbir dos ônus sucumbenciais. Acontece que a embargada deu causa aos embargos de terceiro e deve arcar com os ônus de sucumbência.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada levada a julgamento.

O inconformismo da parte recorrente contra o que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão, jamais para modificá-la.

Os embargos de declaração foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste

Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator